

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D. 12.03.2004

EMENTÁRIO Nº 2143-5

10/02/2004

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 358.961-0 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECORRENTE(S) : EDVALDO MARTINS DE LIMA

ADVOGADO(A/S) : RUI GIBIM LACERDA

RECORRIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**EMENTA:** Praças da Polícia Militar estadual: perda de graduação: exigência de processo específico pelo art. 125, § 4º, parte final, da Constituição, não revogado pela Emenda Constitucional 18/98: caducidade do art. 102 do Código Penal Militar.

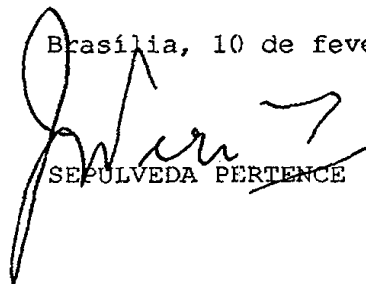
O artigo 125, § 4º, *in fine*, da Constituição, de eficácia plena e imediata, subordina a perda de graduação dos praças das polícias militares à decisão do Tribunal competente, mediante procedimento específico, não subsistindo, em consequência, em relação aos referidos graduados o artigo 102 do Código Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos.

A EC 18/98, ao cuidar exclusivamente da perda do posto e da patente do oficial (CF, art. 142, VII), não revogou o art. 125, § 4º, do texto constitucional originário, regra especial nela atinente à situação das praças.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.



SEPÚLVEDA PERTENCE

- RELATOR



*Supremo Tribunal Federal*

10/02/2004

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 358.961-0 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECORRENTE(S) : EDVALDO MARTINS DE LIMA

ADVOGADO(A/S) : RUI GIBIM LACERDA

RECORRIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - RE, a, em matéria criminal, contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar/MS, que manteve a condenação imposta ao recorrente por infração do art. 305 do C. Penal Militar, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão e exclusão da Polícia Militar "nos termos do art. 102 do CPM e Emenda Constitucional n. 18/98", **verbis** (f. 246 e seguintes):

"EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME MILITAR - ART. 305 DO CPM - CONCUSSÃO (...) EXCLUSÃO DA CORPORACÃO - PRAÇA - PENA ACESSÓRIA - MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

(...) Segundo já foi decidido pela Seção Criminal deste Tribunal, após a edição da Emenda Constitucional n. 18/98, a aplicação da pena superior a dois anos comporta a exclusão dos praças como efeito da condenação, e aquela modificação do regime constitucional dos militares retirou a prerrogativa dos praças de serem excluídos da corporação somente pelo Tribunal."

Lê-se ainda do julgado:

"(...) o apelante reclama da sua exclusão das fileiras da PM, já que, pelo que entende, tal exclusão somente poderia ser feita pelo Tribunal de Justiça, em procedimento próprio.

Esta questão já foi discutida na Seção Criminal deste Tribunal, tendo ficado assentado que após a edição da Emenda Constitucional n. 18/988, a aplicação da pena

RE 358.961 / MS

*Supremo Tribunal Federal*

superior a dois anos comporta a exclusão dos praças como efeito da condenação, e que aquela modificação do regime constitucional dos militares retirou a prerrogativa dos praças de serem excluídos da corporação somente pelo Tribunal.

Nesse sentido, os julgados:

'Não há dúvida de que a Emenda Constitucional Federal nº 18 de 5 de fevereiro de 1998, ao dispor sobre o regime constitucional dos militares, dando nova redação aos artigos 42, 142 e outros da Carta Magna, retirou a prerrogativa dos praças das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, de só o Tribunal competente decidir a respeito da perda da graduação' (In Agravo Regimental em Feito Não Especificado n. 1000.069573-2/0001-Campo Grande. Rel. Des. Gilberto da Silva Castro, j. 4.9.2000. Por maioria.)

'Cuidando-se de representação com vistas à exclusão de policial militar da respectiva corporação, condenado há mais de dois anos de reclusão com sentença trânsita em julgado, cabe ao Tribunal de Justiça do Estado apreciar o pedido, desde que aforado em data anterior ao advento da Emenda Constitucional 18/98, que passou a disciplinar a matéria.' (In Agravo Regimental n. 56.111-7. Rel. Des. João Carlos Brandes Garcia. J. 19.4.99. Unânime. Destaquei.)"

Alega o recorrente que a Emenda Constitucional nº 18/98 "não derogou nem revogou o disposto no artigo 125, § 4º, da Constituição no que se refere aos praças das Polícias Militares" e, por isso, deve o TJMS decidir a respeito da perda da graduação, pois no Mato Grosso do Sul não há Tribunal Militar.

Diz ainda que a EC 18/98 - que acrescentou o § 3º ao art. 142 da Constituição - ao estabelecer que a perda do posto e da patente de oficiais militares será feita por decisão de Tribunal

RE 358.961 / MS

*Supremo Tribunal Federal*

(Militar ou de Justiça), não significa, só pelo fato de ter se omitido quanto às praças, que o recorrente perdeu referida garantia, prevista no art. 125, § 4º, da Constituição, que permanece inalterado.

Segundo argumenta, se a EC 18/98 "desejasse suprimir a garantia de graduação dos praças, erigida na Constituição Federal de 1988 (art. 125, § 4º, **in fine**), teria que fazê-lo com referência direta (revogação expressa) ou com algum dispositivo que fosse incompatível com aquela garantia (revogação tácita)", o que, "ao ver da defesa", não ocorreu.

Sustenta a impossibilidade de aplicação do art. 102 do CPM, pois ele "foi revogado pelo art. 125, §4º, da Constituição Federal (...) não havendo reprivatização no direito pátrio".

Conclui afirmando que a EC 18/98 é "dirigida ao alargamento das garantias dos oficiais, mas não faz a menor referência à situação dos praças" e que, se "o legislador da emenda em comento tivesse o desejo de afetar o **status quo** da garantia estabelecida para os praças em 1988, certamente deveria tê-lo feito alterando diretamente o texto do art. 125, §4º, da CF, fato que não aconteceu (...) por não ser este o objetivo almejado pela lei, dirigida exclusivamente aos oficiais" (f. 278/289).

O Ministério Público Federal, em parecer do Il. Subprocurador-Geral Edson de Almeida, opinou, "preliminarmente pelo não conhecimento do recurso", **verbis** (f. 326/328):



RE 358.961 / MS

*Supremo Tribunal Federal*

"(...) Como se vê, não houve prequestionamento explícito do art. 125, §4º, da Constituição, nem foram opostos embargos de declaração ao acórdão recorrido.

No mérito, penso que assiste razão ao recorrente. O acórdão recorrido, ao fazer referência aos arts. 42 e 142 da Constituição, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional 18/98, confundiu a perda do posto e da patente dos oficiais com a perda da graduação das praças, prevista no art. 125, § 4º. É certo que a emenda poderia ter eliminado esse esdrúxulo procedimento. Mas isso não foi feito, não tendo o art. 125, §4º, da Constituição, sofrido qualquer alteração.

Disso decorre que, no caso de condenação proferida pela Justiça Militar estadual, a imposição da pena acessória de perda de graduação da praça deve ser decidida pelo Tribunal de Justiça ou, onde existir, pelo Tribunal de Justiça Militar, não mais se aplicando o art. 102 do Código Penal Militar. Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 121.533-MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence (DJU 30.11.90) e no RE 199.800-SP, rel. Min. Carlos Velloso (DJU 04.05.01)."

É o relatório.



RE 358.961 / MS

*Supremo Tribunal Federal*V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Suscitou o recorrente, nas razões de apelo (f. 203 e seguintes), violação do art. 125, § 4º, da Constituição, ao fundamento de que referida norma garante que, no caso, a pena de exclusão da Polícia Militar somente seja imposta pelo TJMS, em procedimento próprio.

O Tribunal a quo, embora sem mencionar referido dispositivo - o que não é necessário - assim enfrentou a questão:

"(...) o apelante reclama da sua exclusão das fileiras da PM, já que, pelo que entende, tal exclusão somente poderia ser feita pelo Tribunal de Justiça, em procedimento próprio.

Esta questão já foi discutida na Seção Criminal deste Tribunal, tendo ficado assentado que após a edição da Emenda Constitucional n. 18/98, a aplicação da pena superior a dois anos comporta a exclusão dos praças como efeito da condenação, e que aquela modificação do regime constitucional dos militares retirou a prerrogativa dos praças de serem excluídos da corporação somente pelo Tribunal."

Embora sem referi-lo, expressamente, o acórdão, ao assentar a inovação pela EC 18/98 à disciplina constitucional anterior, cuidou do tema objeto do art. 125, § 4º, da Lei Fundamental, que entendeu revogado: é quanto basta para o prequestionamento.

No mérito, é de se dar provimento ao extraordinário.

Conforme precedentes citados no parecer do MPF - RREE 121.533, **Sepúlveda Pertence**, DJU 30.11.90; e 199.800, **Carlos**

RE 358.961 / MS

*Supremo Tribunal Federal*

**Velloso**, DJU 4.5.01 -, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "no caso de condenação proferida pela Justiça Militar estadual, a imposição da pena acessória de perda de graduação da praça deve ser decidida pelo Tribunal de Justiça ou, onde existir, pelo Tribunal de Justiça Militar, não mais se aplicando o art. 102 do Código Penal Militar".

Eis a ementa do primeiro dos precedentes citados, o RE 121.533, por mim relatado:

"PRACAS DA POLICIA MILITAR ESTADUAL: PERDA DE GRADUACAO: EXIGENCIA CONSTITUCIONAL DE PROCESSO ESPECIFICO (CF 88, ART. 125, PARAGRAFO 4, PARTE FINAL) DE EFICACIA IMEDIATA: CADUCIDADE DO ART. 102 DO CODIGO PENAL MILITAR.

O artigo 125, parágrafo 4º, *in fine*, da Constituição, subordina a perda de graduação dos praças das policias militares a decisão do tribunal competente, mediante procedimento específico, não subsistindo, em consequência, em relação aos referidos graduados o artigo 102 do Código Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal à prisão superior a dois anos.

A nova garantia constitucional dos graduados das policias militares é de eficácia plena e imediata, aplicando-se, no que couber, a disciplina legal vigente sobre a perda de patente dos oficiais e o respectivo processo."

Vários julgados do STF, anteriores e posteriores à EC nº 18/98, reiteram o entendimento de que à Justiça Militar estadual compete decidir sobre a perda da graduação das praças, como resultante da condenação criminal que a ela, Justiça Militar estadual, coube impor, não subsistindo, em consequência, relativamente aos graduados, o art. 102 do Cód. Penal Militar, sem prejuízo da perda da graduação como sanção administrativa disciplinar (v.g., HCC 68.656, **Rezek**, 2ª T., DJ 4.5.01; 72.785,

RE 358.961 / MS

*Supremo Tribunal Federal*

Néri, 2ª T., DJ 8.3.96; RREE 197.649, Velloso, Pleno, DJ 22.8.97; 276;715, Ellen, 4.9.03; AAI 286.636, Corrêa, 2ª T., DJ 23.2.01; 447.851, Pertence, DJ 11.6.03).

A EC 18/98 ao cuidar exclusivamente da perda do posto e da patente do oficial (art. 142, VII) não revogou o art. 125, § 4º, do texto constitucional originário, regra especial nela atinente à situação das praças.

Dou provimento ao extraordinário, para reformar, em parte, o acórdão recorrido, devendo a perda da graduação ser decidida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em procedimento próprio.





PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 358.961-0

PROCED.: MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S): EDVALDO MARTINS DE LIMA

ADV.(A/S): RUI GIBIM LACERDA

RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão:** A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso. 1ª Turma, 10.02.2004.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa. Compareceu a Ministra Ellen Gracie a fim de participar de julgamento de processo em que é Relatora.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador